



Número: **5022327-61.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 404.269,32**

Processo referência: **1.34.001.004679/2020-14**

Assuntos: **Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
ANGELO GOULART VILLELA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44302342	22/01/2021 20:23	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5022327-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO GOULART VILLELA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil para perda do cargo ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do Procurador da **República ANGELO GOULART VILLELA** postulando, em caráter liminar o afastamento do réu de suas funções no **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a suspensão do pagamento de seus vencimentos e de qualquer vantagem pecuniária devida ao requerido, até decisão final.

Informa que as condutas objeto desta ação foram praticadas no contexto das investigações conduzidas no âmbito da **FORÇA-TAREFA GREENFIELD**, “*mais especificamente no entorno da negociação de colaboração premiada de MÁRIO CELSO LOPES, ex-sócio de JOESLEY BATISTA em empresas do GRUPO J&F; e nos desdobramentos de reuniões ocorridas na cidade do Rio de Janeiro, RJ, nos dias 30 e 31 de março de 2017, das quais participou o procurador-coordenador da FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO GREENFIELD, ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES, e nas quais foram tratados assuntos de caráter sigiloso relacionados à mencionada operação*”.

O autor contextualiza os fatos registrando que: “*Do relacionamento prévio havido entre o procurador da República ANGELO GOULART VILLELA e o advogado WILLER TOMAZ surgiu o conhecimento de que ambos estavam profissionalmente envolvidos em um mesmo caso – a investigação de infrações penais praticadas no âmbito da sociedade empresária ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., da qual WILLER TOMAZ era advogado, no contexto da OPERAÇÃO GREENFIELD, na qual ANGELO GOULART VILLELA acabou, pouco tempo depois, ingressando como novo integrante. A partir daí, o procurador da República acionado se aproximou do executivo FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, do GRUPO J&F (controlador da ELDORADO) e com ele manteve, em pelo menos duas oportunidades, reuniões para tratar do caso, todas na presença de WILLER TOMAZ*”.

Quanto às condutas praticadas, o MPF aduz que o réu, em duas oportunidades, revelou assunto de caráter sigiloso, de que teve conhecimento em razão do cargo.



Narra assim os episódios:

“i) O procurador da República ANGELO GOULART VILLELA gravou clandestinamente, através de seu aparelho de telefonia celular, uma reunião ocorrida na PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, entre os dias 13 e 17 de março, da qual participaram o procurador da República ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES e MÁRIO CELSO LOPES, 2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO referente ao PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 1.16.000.001002/2016- 76 – reunião em que houve tratativas iniciais de colaboração premiada; e, em ato contínuo, revelou seu conteúdo ao advogado WILLER TOMAZ; e

ii) Além disso, o procurador da República ANGELO GOULART VILLELA entregou a WILLER TOMAZ cópias impressas de textos elaborados pelo procurador da República ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES a que teve acesso por meio de um grupo restrito aberto no Telegram de nome MPF Greenfield. Os arquivos encaminhados pelo acionado eram memórias de reuniões ocorridas no Rio de Janeiro, com representantes da CVM, da PETROBRÁS, da PETROS e da PREVIC, no interesse, entre outros, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 1.16.000.001029/2016-69, que apurava o caso da empresa RG ESTALEIROS, para o qual ele, ANGELO GOULART, seria designado”.

Alega, assim, que ocorreu a prática das infrações administrativas previstas no art. 236, II, e no art. 240, V, b e f da Lei Complementar n. 75/93, sujeitas à pena de demissão.

Após a instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar PGEA n. 1.00.002.000042/2017-21, o Conselho Superior do Ministério Público Federal autorizou o procurador-geral da República a ajuizar a ação para perda do cargo, em cumprimento ao art. 57, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93. Através da decisão registrada no Documento PGR-00202588//2020 do citado procedimento, o Procurador-Geral da República decidiu pelo ajuizamento da ação; e encaminhou o procedimento para o órgão do Ministério Público Federal com atribuição para o ato.

Outrossim, o art. 128, § 5º, da Constituição Federal somente admite a perda do cargo do integrante do Ministério Público por sentença judicial transitada em julgado.

Informa, ainda, que foi ajuizada Ação Penal em razão dos mesmos fatos (**Ação Penal Originária nº. 0045948-04.2017.4.01.000/SP**, em trâmite pelo Órgão Especial do TRF3), bem como a **Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº. 1009576- 24.2017.4.01.3400**, também sobre os mesmos fatos, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse passo, aduz que esta demanda não se confunde com as anteriormente mencionadas, tampouco é necessário aguardar a conclusão do processo criminal para o ajuizamento de ação civil para perda do cargo, uma vez que tem por escopo dar efetividade à decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar.

Sustenta, ainda, a competência da Justiça Federal de 1º Grau para conhecer, processar e julgar a causa, pois, embora a Lei Complementar n. 75/93 não seja clara a respeito do foro competente, é decorrência lógica da ausência de foro privilegiado para a ação de improbidade administrativa, bem como da literalidade do texto constitucional, ao mencionar que a perda do cargo ocorrerá por sentença judicial transitada em julgado, ato próprio de Juízes de 1ª Instância.

Informa que o requerido passou a compor a FORÇA-TAREFA GREENFIELD (deflagrada em 05/09/2016), que é um dos desdobramentos da OPERAÇÃO LAVA JATO, e que tem curso na 10ª Vara Federal do Distrito Federal.



Narra o contexto da OPERAÇÃO GREENFIELD, que apurava esquema de corrupção em quatro fundos de pensão (FUNCEF – CAIXA, PETROS – PETROBRÁS, PREVI – BANCO DO BRASIL E POSTALIS – CORREIOS) e fatos envolvendo o GRUPO J&F INVESTIMENTOS, do qual faz parte a ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., que teria sido beneficiada pelas operações fraudulentas e tinha como sócios JOESLEY MENDONÇA BATISTA e MÁRIO CELSO LOPES.

Em resumo, para os fatos que aqui importam, o requerido procurador da República ANGELO GOULART VILLELA teria cometido as seguintes condutas:

1) Em data não especificada, entre os dias 13 e 17 de março de 2017, o procurador da República ANGELO GOULART VILLELA participou de uma reunião, realizada na PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, na qual estavam o procurador da República ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES, MÁRIO CELSO LOPES, investigado no PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) N. 1.16.000.001002/2016-76, e seu filho MÁRIO LINCOLN. Sem que os demais percebessem, o requerido ANGELO GOULART VILLELA gravou os diálogos travados nessa reunião, com seu telefone celular, e nos dias seguintes enviou o arquivo ao advogado WILLER TOMAZ, com isso divulgando fato de caráter sigiloso que conheceu em razão do cargo e comprometendo a dignidade de suas funções. Dias depois, referido advogado reproduziu esses arquivos na presença do empresário JOESLEY BATISTA. A natureza sigilosa dos fatos decorre da classificação atribuída ao PIC e também de que na citada reunião se tratou de possível colaboração premiada do investigado MÁRIO CELSO LOPES.

2) Nos dias 30 e 31 de março de 2017, o procurador da República ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES participou de reuniões com representantes da PETROBRÁS, da CVM e da PETROS, no Rio de Janeiro, nas quais foram tratados assuntos pertinentes à OPERAÇÃO GREENFIELD, vinculados, entre outros, ao PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 1.16.000.001029/2016-69. Os assuntos discutidos nessas reuniões foram resumidos em memórias que o procurador ANSELMO LOPES imediatamente divulgou em um grupo de Telegram composto exclusivamente por membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ligados à referida operação. O procurador da República ANGELO GOULART VILLELA, que também participava desse grupo, imprimiu as mensagens contendo as memórias e as entregou ao advogado WILLER TOMAZ, com isso divulgando fato de caráter sigiloso que conheceu em razão do cargo e comprometendo a dignidade de suas funções. Dias depois, o advogado repassou esses documentos a FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, diretor jurídico do GRUPO J&F. A natureza sigilosa dos fatos decorre da classificação atribuída ao PIC.”

Afirma a inicial que “Os prejuízos às investigações da FORÇA-TAREFA GREENFIELD são translúcidos e evidentes, com a revelação da estratégia de atuação e futuras diligências/medidas a serem adotadas com vista à coleta de material probatório, as quais deveriam ter permanecido em segredo e foram indevidamente reveladas a alguns dos investigados, no caso, WILLER TOMAZ (advogado da ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A), FRANCISCO DE ASSIS (diretor jurídico do GRUPO J&F) e JOESLEY MENDONÇA BATISTA (sócio do GRUPO J&F)”.

Portanto, foi em razão do cargo de procurador da República e integrante da FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO GREENFIELD que o requerido tomou conhecimento do conteúdo de fatos sigilosos,



revelando-os, indevidamente, a terceiros. Tal conduta foi reconhecida e classificada, pelo CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no art. 240, V, “b” e “f” da Lei Complementar n. 75/93, sujeita à pena de demissão.

O Ministério Público Federal reforça que “*O elemento subjetivo que animou sua conduta de infringir o dever de manter sigilo profissional, porém, é indiferente à sorte desta ação. Se o fez por amizade, corrupção ou para satisfazer interesse pessoal, o ponto é que revelou a WILLER TOMÁZ, seu amigo e advogado de um dos investigados em caso que trabalhava, informações de caráter sigiloso que era de interesse do mesmo investigado, informações que conhecia em razão do cargo de procurador da República e da função de integrante da FORÇA-TAREFA GREENFIELD, com isso comprometendo a dignidade de suas funções*”.

Informa que o requerido está afastado preventivamente de suas funções, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mas, apesar disso, está recebendo seus proventos normalmente.

Pleiteia, liminarmente:

i) o afastamento do procurador da República ANGELO GOULART VILLELA de suas funções no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

e ii) a suspensão do pagamento de seus vencimentos e de qualquer vantagem pecuniária devida ao requerido, até decisão final.

A inicial veio assinada pelo Procurador da República Bruno Costa Magalhães e acompanhada de documentos.

É o relato do necessário.

O Inquérito Civil – IC 1.34.001.004679/2020-14 (ID 41200823) versa sobre improbidade administrativa e foi encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com declínio de atribuição para Procuradoria da República em São Paulo, com vistas ao ajuizamento de ação civil para aplicação de pena de demissão a membro do Ministério Público Federal.

De início, afigura-se razoável o entendimento de que é da Justiça Federal de 1º Grau a competência para conhecer, processar e julgar a causa, pois, embora, ao contrário da legislação estadual (Lei 8.625/1993), a Lei Complementar n. 75/93 não seja clara a respeito do foro competente, é decorrência lógica da ausência de foro privilegiado para a ação de improbidade administrativa, de natureza correlata à desta demanda.

Outrossim, vale consignar que o art. 108, I, “a”, da Constituição Federal, assim define a competência originária dos Tribunais Regionais Federais, *verbis*:

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;” (...)



Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional” [Pet 3.240 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 10-5-2018, P, DJE de 22-8-2018].

Assim, não se tratando de crime comum ou de responsabilidade, a ação civil para perda do cargo não está inserida na previsão constitucional.

Posto isso, nesta oportunidade, não cabe a este Juízo analisar o mérito da demanda no tocante à conduta apurada, uma vez que o Conselho Superior do Ministério Público Federal autorizou o ajuizamento de ação para perda do cargo, em cumprimento ao art. 57, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, que prevê competir ao Conselho Superior do Ministério Público Federal “autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei”.

A competência do Procurador-Geral da República, contudo, pode ser objeto de delegação, na forma do art. 50, II, da LC 75/93.

Quanto ao mais, no Procedimento Administrativo Disciplinar PGEA n. 1.00.002.000042/2017-21 (ID 4104549 e ss.), o Parecer Conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar (ID **41205268**, p. 28-29) registrou:

“Enfim, há prova robusta de que o investigado, valendo-se de suas funções no Ministério Público Federal, revelou ao advogado Willer Tomaz e ao executivo Francisco de Assis e Silva fatos sigilosos dos quais teve conhecimento em razão do cargo. Fosse apenas uma indiscrição ou uma revelação com propósito de autoelogio, de autopromoção, a conduta corresponderia à violação do dever disciplinar de “guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função” (Lei Complementar 75/93, art. 236, II). O caso em exame, contudo, revela situação muito mais grave, comprometedora da dignidade da função, pois os fatos foram revelados aos advogados da parte com quem litigava o Ministério Público, diziam respeito a possível acordo de colaboração premiada e envolviam interesses que poderiam chegar a centenas de milhões de reais.

Está-se, aqui, diante da infração disciplinar prevista no art. 240, V, f da LC 75/93 e da conduta ímproba tipificada no art. 11, III da Lei 8.429/93, que por sua vez corresponde à infração disciplinar da letra b, se de circunstância mais grave não se tiver conhecimento posterior.

Conclusão

Diante do exposto, conclui a Comissão Investigante haver indícios suficientes de que o procurador da República Ângelo Goulart Vilella, nos meses de março e abril de 2017, revelou a Willer Tomaz e a Francisco de Assis e Silva fatos sigilosos dos quais teve conhecimento em razão do cargo, comprometendo a dignidade de suas funções, incorrendo, com isso, nas infrações disciplinares previstas no art. 240, V, b e f da Lei Complementar 75/93, razão pela qual propõe-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do investigado, com fundamento nos arts. 251 e seguintes da LC75/93, para o exercício do direito de defesa e do contraditório em face das imputações contidas na Súmula de Acusação em anexo”.



O Parecer Conclusivo da Comissão de Inquérito e a Súmula de Acusação foram integralmente acolhidos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, que determinou o encaminhamento Conselho Superior do Ministério Público Federal.

De seu turno, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, no Voto nº 126/2018 (ID **41205272**):

“Destarte, por todo o exposto, da análise detalhada dos presentes autos, extrai-se que, com efeito, há elementos suficientes para a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, razão pela qual acompanho o Parecer Conclusivo da Comissão de Inquérito, de fls. 624/647 e VOTO no sentido do acolhimento da Súmula de Acusação de fls. 649/652 na sua integralidade, devendo ser instaurado o devido PAD, nos termos do art. 251, § 2º, item III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, face aos sólidos indícios de que o Procurador da República Ângelo Goulart Vilella praticou as infrações disciplinares contidas no bojo do art. 240, inciso V, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar nº 75/93, para as quais se aplica a sanção de demissão”.

As condutas apuradas estão tipificadas como infração funcional no art. 236, II, da Lei Complementar n. 75/93. Uma vez investigadas no Procedimento Administrativo Disciplinar PGEA N. 1.00.002.000042/2017-21 foram, ao final, reconhecidas e classificadas, pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 240, V, b e f, da Lei Complementar n. 75/93, sujeitas à pena de demissão.

Na decisão registrada no Documento PGR-00202588//2020 do citado procedimento, o Procurador-Geral da República decidiu pelo ajuizamento da ação e encaminhou o procedimento para o órgão do Ministério Público Federal com atribuição para o ato.

Nesse contexto, cabe analisar a disposição do art. 208 da Lei Complementar n. 75/93, que prevê:

“Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo”.

Quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, entendeu:

“Os membros do Ministério Público Federal possuem garantias constitucionalmente previstas, dentre elas a irredutibilidade de subsídio (artigo 128, I, c) e a vitaliciedade, só sendo possível a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 128, I, a), contudo, não se pode interpretar essas garantias isoladamente, conjugando-as às demais normas constitucionalmente fixadas, dentre elas o princípio da moralidade. Assim, não é inconstitucional o disposto no artigo



208, parágrafo único, da LC 75/1993, ao prever a perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo em razão da propositura de ação civil para a perda do cargo, após regular processo administrativo”.

(STF, Tribunal Pleno, MS 30943, Relator: Min. GILMAR MENDES, Redator do acórdão: Min. EDSON FACHIN, Sessão virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020, Julgamento: 16/06/2020, Publicação: 21/09/2020). **Destaquei**

No mesmo sentido: MS 31017, Relator: Min. GILMAR MENDES, Redator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232, DIVULG 18-09-2020, PUBLIC 21-09-2020.

Assentada a constitucionalidade da suspensão de vencimentos e demais vantagens pecuniárias do cargo, a aplicação do art. 208 da Lei Complementar n. 75/93 não depende de qualquer condição suspensiva, uma vez que a dicção legal apenas prevê que a **propositura** de ação para perda de cargo **acarretará** o afastamento e a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar o afastamento do Procurador da República **ANGELO GOULART VILLELA** de suas funções junto ao Ministério Público Federal, bem como a suspensão do pagamento de seus vencimentos e de vantagens pecuniárias, conforme determina o art. 208 da Lei Complementar n. 75/93, até ulterior decisão.

Dada a ausência de qualquer informação nos autos, caberá ao autor comunicar ao respectivo setor de pagamento acerca desta decisão.

Conforme requerido pelo MPF (ID 44103061), anote-se o **sigilo dos documentos** sob os ID's: 41200845; 41204549; 41204853; 41204857; 41205293; 41205295; 41206559; 41206561; 41206572.

Cite-se.

Int.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

